

**EXAME ESCRITO**  
**DIREITO DO TRABALHO I – TAN**  
**Regência: Senhor Professor Pedro Madeira de Brito**

6 de janeiro de 2025

Duração da prova: 90m

**Grupo I - 16 valores**

- Caracterização da convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Engenheiros do Norte e a empresa Engenharia e Construção, S.A. (artigos 1.º e 2.º do CT). Identificação dos âmbitos de aplicação pessoal, material, temporal e espacial da convenção coletiva (artigos 492.º, n.º 1, c), 496.º, 499.º e 519.º do CT). Referência à personalidade e capacidade do Sindicato dos Engenheiros do Norte e da empresa Engenharia e Construção, S.A. para a celebração de convenções coletivas (artigos 2.º, 447.º, 443.º do CT).
- Apreciação da validade cláusula que fixa o período experimental previsto no artigo 112.º, n.º 1, alínea c) do CT em 200 dias à luz das regras que regulam a hierarquia entre fontes de Direito do Trabalho (incluindo artigos 3.º e 112.º, n.º 7 do CT). Análise da validade da proibição de esta regra ser afastada por contrato de trabalho, ponderando a evolução do tema no ordenamento jurídico português e as posições existentes na doutrina e na jurisprudência sobre o mesmo.
- Apreciação da cláusula que proíbe a declaração de greve no decurso dos primeiros três anos de vigência da convenção coletiva, à luz do regime do artigo 542.º do CT.
- Análise da previsão do período experimental com uma duração de 250 dias no contrato de trabalho celebrado por Maria, atendendo ao princípio da filiação (artigo 496.º do CT) e às regras que regulam a hierarquia entre fontes de Direito do Trabalho (incluindo artigos 3.º e 476.º do CT).
- Identificação da pretensão da Construções Nortenhias, Lda. em celebrar um acordo de adesão e caracterização da figura. Análise da capacidade negocial da Construções Nortenhias, Lda. (artigo 2.º, n.º 3, alínea c) do CT) e do modo de funcionamento da adesão, bem como da necessidade de acordo com a contraparte (artigo 504.º, n.º 2, CT). Referência ao problema da adesão parcial à convenção coletiva e às dúvidas suscitadas pela doutrina. Tomada de posição sobre o tema.
- Em relação à pretensão de Afonso e Bruno, referência ao princípio da filiação (artigo 496.º do CT) e análise do preenchimento *in casu* dos requisitos regime da escolha de convenção aplicável (artigo 497.º do CT). Apreciação da validade da decisão do empregador.
- Relativamente à greve declarada em novembro de 2024, apresentação dos elementos integrantes da noção de greve; apreciação do cumprimento *in casu* da competência para declarar a greve (art. 531.º do CT) e do regime do pré-aviso (art. 534.º do CT). Análise dos limites previstos para a greve. Apreciação da admissibilidade da greve à luz do fundamento invocado, incluindo explicitação da problemática subjacente à admissibilidade de greves políticas. Tomada de posição crítica sobre o tema. Ponderação da ilicitude da greve e dos respetivos efeitos (artigo 541.º do CT).

**Grupo II - 3 valores**

1. À luz do regime normativo, as portarias de condições de trabalho são duplamente subsidiárias.
  - Enquadramento e definição da portaria de condições de trabalho como fonte de Direito do Trabalho, instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não negocial (artigos 1.º, 2.º, n.º 1 e 4 do CT), regulamento administrativo.
  - Identificação dos requisitos de emissão da portaria de condições de trabalho (artigo 517.º do CT) e descrição do procedimento aplicável à emissão da portaria de condições de trabalho (artigo 518.º do CT).
  - Enquadramento e justificação da dupla subsidiariedade das portarias de condições de trabalho, em face do disposto nos artigos 517.º, n.º 1 e 2, e 483.º, n.º 1, al. b) do CT).
2. O 503.º n.º 3 do Código do Trabalho estabelece que um afloramento do princípio do tratamento mais favorável. A revogação da convenção coletiva é possível, mas os seus efeitos só reduziram condições de trabalho se do texto constar, em termos expressos, o seu caráter mais favorável.

- Enquadramento da sucessão de convenções coletivas (artigo 503.º do CT) e referência a que a mera sucessão de convenções coletivas não pode ser invocada para diminuir o nível de proteção global dos trabalhadores (artigo 503.º, n.º 2 do CT).
- Análise do regime do artigo 503.º, n.º 3 do CT e da controvérsia sobre se a nova convenção coletiva deve ser efetivamente mais favorável, ponderando as posições existentes na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.
- Ponderação do problema da comparação de instrumentos de regulamentação coletiva em sucessão. Tomada de posição.